

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL
DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0434040-76.2016.8.19.0001

Autor: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.

Réu: SB SAÚDE LTDA.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 326, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2024.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 7ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, em 19/12/2016, o Autor, **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA**, requereu uma ação de cobrança.
2. Em r. despacho saneador à fl. 2.026, em 13/10/2021, o MM. Dr. Marcelo Nobre de Almeida nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;

Anexos	Assuntos
1	Apuração Faturas/Glosas - Saldo Atualizado.

III – Quesitos da parte Ré (fls. 1.936/1.939)

1. Em que data foi firmado o primeiro contrato pelas partes e qual o objeto do mesmo;

R: De acordo com os indexs: 512/521, o primeiro contrato foi pactuado em 25/11/2011 e o objeto era de atendimento e prestação de serviços de assistência médico hospitalar.

2. Quantos contratos foram assinados pelas partes no decorrer da relação?

R: De acordo com a documentação anexada aos autos, somente o contrato de indexs: 512/521.

3. Se os elementos trazidos pelo Autor são suficientes para a realização da criteriosa prova pericial?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: Sob o ponto de vista estritamente contábil financeiro, a resposta é pelo positivo.

4. Se o contrato previa a possibilidade de glosas nas faturas encaminhadas pelo Autor para cobrança de despesas dos pacientes atendidos pelo Hospital Autor e se esta é uma prática habitual no segmento de seguro de saúde;

R: A resposta é pelo positivo, conforme disposto na cláusula 7.3.

5. Se o contrato previa auditoria com contas abertas do Hospital Autor, para conferência dos serviços realizados e medicamentos/materiais utilizados e se esta é uma prática habitual no segmento de seguro de saúde;

R: A resposta é pelo positivo, conforme disposto na cláusula 5.

6. Se as glosas eram praticadas usualmente de acordo com os critérios previstos no contrato e demais parâmetros habituais do mercado de seguro de saúde;

R: Não foram encontradas nos autos, justificativas detalhadas sobre as glosas de cada Nota Fiscal em estudo, de acordo com os documentos anexados aos autos.

7. Qual o prazo previsto contratualmente para revisão de glosas, a pedido do Hospital Autor;

R: Conforme disposto na cláusula 7.3, o prazo previsto para revisão de glosas era de 60 dias improrrogáveis após o pagamento, para a devida notificar a dita "Referenciadora".

8. Se há nos autos comprovação de notificação da Ré acerca da não concordância com as glosas efetuadas, na forma da cláusula 7.3 do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes;

R: Dois e-mails anexados aos autos (indexs: 537/546), tratavam basicamente de cobrança referentes ao atraso de pagamentos de faturas emitidas.

Há ainda uma notificação extrajudicial com a comunicação sobre o não interesse na prorrogação da relação comercial.

Todavia, não há lastro documental nos autos, que ateste a efetiva notificação da Ré acerca da não concordância com as glosas efetuadas.

9. Se o Autor apresentou documentos comprobatórios da origem dos créditos reclamados na presente;

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: A resposta é pelo positivo. Conforme demonstram os indexs: 41/595, notas fiscais, faturas e relatórios foram anexados aos autos.

10. Indicar o custo efetivo de aquisição/compra, junto aos fabricantes, dos medicamentos e materiais constantes das faturas objetos da presente;

R: A apuração fica prejudicada, dado que não há nos autos lastro documental que ateste os valores de aquisição de tais “produtos”.

11. Com relação aos medicamentos das dietas enterais, informar a marca utilizada pelo Hospital Autor, e cobrada nas faturas emitidas, bem como o respectivo preço;

R: Tal questionamento foge do escopo da matéria da presente Perícia Judicial, que é contábil financeira.

12. Se a marca de medicamento de dieta enteral utilizada se enquadra no conceito de medicamento genérico;

R: Tal questionamento foge do escopo da matéria da presente Perícia Judicial, que é contábil financeira.

13. Informar o preço médio, à época do atendimento dos pacientes, dos medicamentos de dieta enteral de marcas genéricas;

R: Vide a resposta do quesito 12.

14. Informar se, nas cobranças efetivadas, foi respeitada a margem de acréscimo prevista no contrato e seus aditivos (39,24%), sobre o preço de fábrica/compra dos medicamentos genéricos;

R: Não há lastro documental nos autos, que atestem os preços de compra listados nas faturas.

15. Se há critério técnico para utilização da marca de medicamento de dieta enteral cobrada pelo Autor, de custo superior, em detrimento de outras marcas genéricas concorrentes;

R: Tal questionamento foge do escopo da matéria da presente Perícia Judicial, que é contábil financeira.

16. Em análise dos relatórios médicos relativos às faturas de cobrança objeto da presente, informar se, do ponto de vista clínico, havia necessidade de prescrição da dieta enteral a todos os pacientes nos quais foi ministrada;

R: Tal questionamento foge do escopo da matéria da presente Perícia Judicial, que é contábil financeira.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



17. Indicar os valores das glosas de cada fatura objeto da presente ação de cobrança, bem como os respectivos pagamentos, ainda que parciais, realizados pela Ré;

R: Os valores de glosa se encontram detalhados no anexo 01.

18. Informar se, na cobrança em tela, foram considerados os pagamentos realizados em 06/09/2012 (R\$ 10.000,00), 10/09/2012 (R\$ 20.000,00), 24/09/2012 (R\$ 20.000,00), 25/09/2012 (R\$ 6.821,88), 09/10/2012 (R\$ 20.000,00) e 25/10/2012 (R\$ 20.000,00), mediante transferências bancárias, relativos às faturas dos períodos 23/07/2012 - 31/08/2012 e 31/08/2012 - 30/09/2012;

R: Os valores descritos no quesito efetivamente foram pagos junto a parte Autora, conforme demonstram os extratos de indexs: 1.778/1.782. Todavia, não há efetiva comprovação de que tais valores se referem às faturas dos períodos 23/07/2012 - 31/08/2012 e 31/08/2012 - 30/09/2012.

19. A partir dos documentos acostados aos autos, informar o valor devido pela Ré, após o expurgo dos valores objetos de glosas não contestadas pelo Autor no prazo contratualmente previsto, bem como o abatimento dos valores pagos relativos às faturas com vencimentos em 31/08/2012 e 30/09/2012.

R: O saldo devedor atualizado é de R\$ 2.047.642,04, conforme demonstra o anexo 01.

Duas condicionantes são críticas a apuração assertiva da lide: o primeiro é a efetiva comprovação de contestação das glosas, conforme previsão contratual (prazo de 60 dias). O segundo é a efetiva comprovação de que os valores citados no quesito 18, se referem às faturas com vencimentos em 31/08/2012 e 30/09/2012.

20. Trazer ao processo qualquer elemento ou fato que julgar necessário à solução da demanda.

R: Todos os pontos relevantes da lide foram abordados nas respostas dos quesitos e/ou na conclusão do laudo pericial.

IV – Quesitos da parte Autora (fls. 1.941/1.942)

1. Queira o i. perito discriminar os valores das notas fiscais apresentadas nos autos pelo Hospital Autor desde dezembro de 2011 até janeiro de 2013. Tais quantias correspondem àquelas apresentadas no quadro de fls. 6/7?

R: A resposta é pelo positivo, conforme demonstra o anexo 01.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



2. Queira o i. perito discriminar os valores das glosas efetuadas pela Ré nas notas fiscais juntadas nos autos. Tais quantias correspondem àquelas apresentadas no quadro de fls. 6/7?

R: A resposta é pelo positivo, conforme demonstra o anexo 01.

3. Com base na documentação dos autos, queira o expert responder se as glosas em questão se encontram expressa e devidamente justificadas.

R: A resposta é pelo negativo, de acordo com os documentos anexados aos autos.

4. Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, os motivos que fundamentaram as glosas estão de acordo com as previsões do contrato (fls. 512/536) e do Anexo II (fls. 951/958)?

R: Vide a resposta do quesito 03.

5. Caso um frasco de dieta enteral não seja administrado integralmente à determinado paciente, o líquido restante poderá ser utilizado para outro paciente?

R: Tal questionamento foge do escopo da matéria da presente Perícia Judicial, que é contábil financeira.

6. Para fins de cobrança e glosa, é comum o fracionamento do valor do frasco de dieta enteral?

R: Tal questionamento foge do escopo da matéria da presente Perícia Judicial, que é contábil financeira.

7. Queira o i. perito informar qual a medida (ml, L, frasco, unidade) utilizada pela Ré para remunerar as dietas enterais nas glosas efetivadas nas faturas do Hospital Autor. A medida utilizada está de acordo com a praxe médica?

R: Tal questionamento foge do escopo da matéria da presente Perícia Judicial, que é contábil financeira.

8. Analisando as notas fiscais e demais documentos juntados, queira o i. perito responder se os valores cobrados pelo Autor a título de dieta enteral estão de acordo com o Contrato, com o Anexo II e conseqüentemente com a Tabela Brasíndice. Pode-se dizer o mesmo em relação aos demais medicamentos e insumos constantes das notas fiscais e que foram glosados pela Ré?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: Tal questionamento foge do escopo da matéria da presente Perícia Judicial, que é contábil financeira.

Conclusão:

O laudo pericial **está conclusivo**.

Das Glosas:

Não há lastro documental com a efetiva comprovação de contestação das glosas, conforme previsão contratual (prazo de 60 dias). Caso as referidas documentações sejam anexadas aos autos, o resultado apurado no laudo pericial será devidamente ajustado.

Dos questionamentos que fogem ao escopo da matéria contábil financeira:

O presente laudo pericial não entra no mérito de qualquer questionamento de ordem médica hospitalar.

Da efetiva comprovação de valores:

Se faz necessário a efetiva comprovação de que os valores citados no quesito 18, se referem às faturas com vencimentos em 31/08/2012 e 30/09/2012. Caso haja a devida comprovação, o resultado apurado no laudo pericial será devidamente ajustado.

Do saldo Devedor Atualizado:

O saldo devedor atualizado é de R\$ 2.047.642,04, conforme demonstra o anexo 01.

V – **ENCERRAMENTO**

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 07 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2024.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES